



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008710-94.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA APARECIDA HUMBELINO, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008710-94.2023.8.26.0451

Apelante: Maria Aparecida Humbelino

Apelada: ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público

Comarca: Piracicaba - 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Daniela Mie Murata

Voto nº 2235

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição trienal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em ação ajuizada por beneficiária do INSS contra associação que promoveu descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa, sem sua anuência.

2; A autora pleiteou a declaração de inexistência de vínculo jurídico, repetição em dobro dos valores descontados e reparação por danos morais, alegando ausência de filiação à entidade ré. A sentença reconheceu a prescrição com base no art. 206, § 3º, IV e V, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide ao caso o prazo prescricional trienal ou quinquenal; (ii) saber se houve contratação válida entre as partes que justifique os descontos; (iii) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; e (iv) saber se estão configurados danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação entre as partes é de consumo. Aplica-se o

art. 27 do CDC, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. A prescrição foi afastada, uma vez que a ação foi ajuizada após três anos e dez meses do último desconto.

5. O julgamento foi feito diretamente de segundo grau, sem a necessidade de retorno dos autos à origem, na forma do artigo. 1.013, §4^a, do Código de Processo Civil.

6. A autora confirma que houve restituição de valores foram restituídos à autora pelo INSS em 08/2019, antes do ajuizamento da demanda, o que afasta a repetição pretendida.

7. Os descontos anteriores à publicação do acórdão paradigma (30.03.2021), aplicando-se a devolução simples, conforme modulação fixada nos Embargos de Divergência no AgREsp 676.608/RS (STJ).

8. Embora a autora diga que restam valores a restituir, não indica, tampouco comprova o valor da restituição que recebeu, inexistindo verossimilhança em suas alegações.

9. Assim, ainda que não haja prova da contratação, cujo ônus da prova incumbia à ré (CPC, art. 373, II), não é caso de restituição do indébito, uma vez que a restituição já ocorreu.

10. Inexistente abalo à subsistência da autora. Os descontos mensais foram de R\$ 19,96, equivalentes a cerca de 3,2% do valor do benefício. Ausência de prova de impacto relevante ou constrangimento. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Improcedência mantida, por outros fundamentos.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se à relação jurídica entre entidade associativa e consumidor o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. 2. A restituição de valores descontados indevidamente antes de 30.03.2021 deve ser realizada de forma simples. 3. Não caracteriza dano moral, por si só, o desconto indevido em benefício previdenciário, especialmente quando ausente prejuízo relevante e a devolução dos valores já tiver ocorrido.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, arts. 373, I e II, e 1.013, § 4º; CC, art. 206, § 3º, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 24.03.2021; STJ, AgInt no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1004638-45.2023.8.26.0619, Rel. Erickson Gavazza

Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Humbelino**, contra a r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, nos autos da ação proposta contra **ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega a apelante, em síntese, que se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, portanto, não estaria consumada a prescrição. Argumenta que a inexistência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa, uma vez que a apelada não teria apresentado qualquer documento para comprovar a contratação. Sustenta que, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, faz jus à repetição em dobro do indébito e ao recebimento de reparação por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 49).

Contrarrazões apresentadas (fls. 254/260).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se está consumada a prescrição; (ii) se são válidos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora sob a rubrica “CONTRIBUICAO ABAMSP”; (iii) se a autora faz jus à repetição em dobro do indébito; e (iv) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

Segundo consta da inicial, após ser alertada por seus familiares, a autora teria percebido a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados durante o período de fevereiro a julho de 2019, no valor de R\$ 19,96, a título de “Contribuição ABAMSP”.

A autora nega ter assinado qualquer contrato capaz de ensejar os descontos e diz que nunca se filiou à referida associação, inexistindo

qualquer manifestação de vontade para a concretização do contrato.

No feito, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em contestação, o réu sustentou a consumação da prescrição trienal e aduziu falta de interesse de agir da autora, uma vez que os descontos já haviam sido restituídos na competência 08/2019, sob a rubrica “complemento positivo” de código nº 107.

Os descontos em questão já haviam sido cancelados pelo próprio INSS e inexistiriam novas cobranças.

Na sentença, O Juízo de primeiro grau reconheceu a consumação da prescrição trienal, nos seguintes termos (fls. 224):

“De rigor o reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil (IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e V - a pretensão de reparação civil)”.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o prazo prescricional previsto neste diploma legal.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Assim, a partir desta definição, nos termos do art. 27 do CDC, a pretensão à reparação dos danos causados pelos prestadores de serviços prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

*DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de Improcedência para reconhecer a prescrição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, artigo 27, e a prescrição dos pedidos; (ii) analisar a validade da associação do autor. III. Razões de Decidir: **A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do CDC, já transcorrido. IV. Dispositivo: Recurso improvido**". (TJSP; Apelação Cível 1000822-64.2024.8.26.0443; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

“ASSOCIAÇÃO - DEMANDA DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC. EXTINÇÃO AFASTADA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO SENTENÇA MODIFICADA APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025348-73.2024.8.26.0224; Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. ASSOCIAÇÃO

NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004638-45.2023.8.26.0619; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024).

No presente caso, a autora ajuizou ação em 08/05/2023, quando haviam decorrido três anos e dez meses do último desconto em seu benefício previdenciário, efetuado em 07/2019 (fls. 25). Portanto, não está consumada a prescrição.

Com o afastamento da prescrição, e estando o processo em condições de julgamento, impõe-se a análise dos demais pedidos diretamente nesta seara, sem a necessidade de retorno dos autos à primeira instância, por imperativo do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”.

No caso, de fato não há comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que a ré não apresentou documentos comprobatórios da regular filiação da autora à associação, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, a ação deve ser julgada improcedente.

Conforme apurado, anos antes do ajuizamento da demanda, em agosto de 2019, houve o reconhecimento de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes e a restituição dos descontos, não havendo razões para se acolher as pretensões declaratória e ressarcitória.

Cabe destacar que a ré noticiou que os descontos foram restituídos à autora pelo próprio INSS, em agosto de 2019, mês seguinte ao seu cancelamento, sob a rubrica “complemento positivo” de código nº 107 (fls. 57).

Na réplica, a autora admitiu que houve a restituição de valores (fls. 189), argumentando apenas que a devolução foi parcial. Ocorre que ela não esclareceu o exato montante que foi restituído, tampouco juntou o extrato de seu benefício previdenciário referente ao mês agosto de 2019.

Ressalte-se que, com a inicial, a autora trouxe apenas os extratos referentes ao período de 02/2019 e 07/2019 (fls. 21/25), omitindo a existência da mencionada restituição.

Ainda que o indébito tenha sido restituído na forma simples, e a autora pretenda a restituição dobrada, não comporta acolhimento a pretensão autoral.

De acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] *o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão*”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos na conta bancária do autor se encerraram em 07/2019, antes da data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), caso houvesse indébito a restituir, a devolução seria na forma simples.

Assim, reconhecida pela autora a existência de restituição anterior, e ante a ausência de comprovação de que há valor residual a

devolver, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito quanto ao prejuízo material (artigo 373, I, do CPC).

No caso, também não está configurado o dano moral.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, além de os descontos terem cessado há mais de três anos do ajuizamento da demanda, verifica-se que os débitos foram em valor reduzido, todos no montante de R\$ 19,96 mensais (fls. 21/25).

Embora o valor do benefício previdenciário da autora fosse modesto, chegando ao valor líquido de R\$ 629,99 (fls. 22), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 3,2% de seus proventos.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

A despeito do alegado, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

*CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que **o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'**(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência

do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral** – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Portanto, ainda que não tenha sido consumada a prescrição, fica mantida, por outros fundamentos, a improcedência dos pedidos iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do desprovimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios antes arbitrados em 10% do valor da causa, para o percentual de 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR